

**INSTRUÇÃO**

**SOBRE**

**MEDIDAS DE SEGURANÇA  
SANITÁRIA APLICADAS ÀS  
OPERAÇÕES DE CARGA AÉREA  
EM CONTEXTO COVID-19**

**INSTRUÇÃO Nº  
05/AAC/2020**



**08/07/2020**

**Página 1 de 9**



**REGISTO DE REVISÕES**

Revisão N°	Norma Afetada	Data da Revisão	Revisão N°	Norma Afetada	Data da Revisão



## **INSTRUÇÃO Nº 05/AAC/2020**

Com o intuito de prevenir e controlar a disseminação do COVID-19 e agir de acordo com as normas e recomendações da OACI, a autoridade aeronáutica emite a presente instrução para regular as operações aeroportuárias e aéreas, especificamente no que concerne à segurança de atividades ligadas ao manuseio da carga aérea, em contexto do COVID-19.

Neste âmbito, as medidas de saúde e de segurança (*safety*) aplicáveis às tripulações das aeronaves de passageiros devem ser as mesmas que as aplicadas às tripulações das aeronaves de carga aérea, sendo que estas medidas referem-se às exigências em matéria de saúde pública aplicadas à aviação, nomeadamente o distanciamento físico, higiene pessoal, procedimentos para a proteção nos locais de entrega e manuseio da carga aérea, na placa, no carregamento e descarregamento das aeronaves.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência Aviação Civil aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o número 2 do artigo 173º, ambos do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:



## 1. OBJECTO

A presente instrução tem como objetivo regular as operações aeroportuárias e aéreas, especificamente no que concerne à segurança de atividades ligadas ao manuseio da carga aérea, em contexto do COVID-19.

## 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta instrução é aplicável aos operadores aéreos, operadores aeroportuários, aos prestadores de serviços de assistência em escala, aos agentes reconhecidos e aos expedidores conhecidos.

## 3. REFERÊNCIAS

Esta instrução baseia-se nos seguintes documentos:

- a) OACI - Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944;
- b) OACI – Doc. 10144 – Handbook for CAAs on the Management of Aviation Safety Risk Related to COVID-19;
- c) OACI – Council Aviation Recovery Task Force (CART) - Take-off: Guidance for Air Travel through the COVID-19 Public Health Crisis, 27 May 2020;
- d) Resolução nº 245/2019, de 08 de março, que aprova o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo;
- e) Decreto-Lei n.º 47/2020, de 25 de abril – Estabelece regras de utilização de máscaras, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública;
- f) Resolução nº 85/2020, de 18 de junho, altera a Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, que aprova estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e de distanciamento social, e estabelece normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas e internacionais de passageiros.

## 4. DEFINIÇÕES

Para os fins desta instrução, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «Agente reconhecido», agente, transitário ou outra entidade que tem relações comerciais com um operador aéreo e que executa controlos de segurança aceites ou exigidos pela autoridade aeronáutica, à carga e ao correio;
- b) «Carga», artigos transportados a bordo duma aeronave e que não estão abrangidos pela definição de provisões de bordo, peças sobressalentes, correio e bagagem acompanhada ou extraviada;

- c) «Expedidor conhecido», expedidor que envia carga ou correio por sua própria conta e cujos procedimentos que implementa cumprem as normas de segurança estabelecidas ao ponto que lhe seja permitido o transporte de carga e correios em qualquer aeronave.

## **5. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS DA PROPAGAÇÃO DO COVID-19 APLICADAS À CARGA AÉREA**

As tripulações das aeronaves de carga aérea devem aplicar as mesmas medidas de saúde e de segurança (*safety*) que as tripulações das aeronaves de passageiros.

**Nota:** Embora a carga aérea não esteja em contato próximo com os passageiros, o seu processo de aceitação e entrega envolve a interação com pessoas não pertencentes ao aeródromo.

## **6. PRINCÍPIOS GERAIS DE SEGURANÇA**

Os operadores, aeroportuários, aéreos, os prestadores de serviços de assistência em escala e todas as demais entidades envolvidas na entrega, recepção e manuseio de carga aérea devem nortear as suas ações pelos seguintes princípios:

- a) Manter, a todo o tempo, a distância de pelo menos 1,5 metros entre as pessoas, salvo quando as medidas de segurança (*Safety*) não o permitirem;
- b) Manter a distância mínima de 1,5 metros aquando da entrega de expedições e ou documentos. Nas situações em que tal não for possível deve ser utilizado Equipamento de Proteção Individual (EPI);
- c) Efetuar a marcação do piso como medida para auxiliar no distanciamento físico entre as pessoas;
- d) Disponibilizar meios para higiene e desinfecção das mãos nos pontos de entrada das instalações do terminal de carga aérea;
- e) Disponibilizar desinfetantes (*sanitizer*) para os utentes dos materiais e equipamentos de uso comum/compartilhado;
- f) Limpar e desinfetar regularmente os equipamentos e superfícies;
- g) Identificar e disponibilizar espaços adequados para colocar e retirar EPI;
- h) Efetuar, sempre que possível, a rotação das equipas de trabalho a cada 14 dias como forma de evitar a contaminação cruzada entre as mesmas.

## **7. MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA A SEREM IMPLMENTADAS PELO *STAFF* DURANTE O DESCARREGAMENTO E ENTREGA DA CARGA AÉREA (E CORREIOS)**

### **7.1 Descarregamento e entrega da carga aérea**

Aquando do descarregamento e entrega das expedições, o prestador de assistência em escala e o expedidor devem assegurar a implementação das seguintes medidas:

- a) O condutor deve manter-se na viatura até ao momento em que a sua presença for solicitada, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo aeródromo;
- b) Manter a distância entre o condutor e o pessoal afeto ao manuseio das remessas de carga aérea;
- c) Evitar a todo o tempo, o contato próximo entre as pessoas e quando tal não for possível deve ser utilizado o EPI em conformidade com o nível de risco.

### **7.2 Entrega e manuseio de documentos**

Para efeito de entrega e manuseio da documentação relativa à expedição da carga aérea, o prestador de assistência em escala deve:

- a) Utilizar, sempre que possível, documentos digitalizados e promover o envio e a receção eletrónica dos mesmos;
- b) Manter a distância de pelo menos 1,5 metros aquando da entrega física de documentos, e utilizar a marcação do piso e ou utilizar o EPI;
- c) Assegurar, na medida do possível, que cada pessoa utiliza a sua própria caneta, quando for necessário assinar os documentos;
- d) Instalar barreira de proteção transparente no balcão de atendimento para proteção do *staff*;
- e) Disponibilizar desinfetante a base de álcool (*sanitizer*) nos pontos de entrada e saída de áreas comuns.

## **8. MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA NO INTERIOR DAS INSTALAÇÕES DO TERMINAL DE CARGA AÉREA (INICIAL, FINAL, TRÂNSITO) - MANUSEIO DAS EXPEDIÇÕES**

Para proteger o pessoal afeto ao armazém do terminal de carga aérea durante as operações, o prestador de serviço de assistência em escala deve manter, sempre, a distância mínima

de 1,5 metros entre as pessoas durante a realização dos trabalhos. Quando tal não for possível (designadamente, quando são necessárias duas pessoas para levantar uma carga pesada) deve ser utilizado EPI.

#### **9. MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA ENTRE AS INSTALAÇÕES DO TERMINAL DE CARGA AÉREA E A PLACA (INICIAL, FINAL, TRÂNSITO) - ENTREGA DAS EXPEDIÇÕES**

Para proteger e evitar a contaminação cruzada entre o pessoal afeto ao manuseio das expedições no terminal de carga aérea e o pessoal de rampa/placa que efetua o carregamento e descarregamento das aeronaves, o prestador de serviços de assistência em escala deve:

- a) Estabelecer uma zona de entrega de carga;
- b) Manter a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas. Quando tal não for possível deve ser utilizado EPI.

#### **10. MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA DURANTE O CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DAS AERONAVES**

Para proteger o pessoal afeto ao manuseio da carga aérea durante o carregamento e/ou descarregamento das expedições nas aeronaves, o prestador de serviços de assistência em escala deve:

- a) Manter a distância de 1,5 metros entre as pessoas, salvo quando as medidas *safety* assim não permitirem;
- b) Manter a distância mínima de 1,5 metros durante o carregamento e/ou descarregamento das aeronaves. Nas situações em que tal não for possível deve ser utilizado EPI;
- c) Utilizar EPI (luvas e máscaras) durante o carregamento e descarregamento através de “cordão humano” e aplicar as medidas de higiene recomendadas pelas autoridades sanitárias entre as operações.

#### **11. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO MANUSEIO DE CARGA (EM QUALQUER SITUAÇÃO)**

Para evitar a contaminação cruzada durante a utilização de equipamentos, o prestador de serviço de assistência em escala deve:

- a) Limpar e desinfetar os equipamentos entre cada utilizador;



- b) Sensibilizar os colaboradores a adotarem constantemente os cuidados de higiene recomendados pelas autoridades sanitárias;
- c) Utilizar EPI apropriado sempre que necessário.

## **12. REGIME SANCIONATÓRIO**

O incumprimento das obrigações estabelecidas na presente instrução, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Civas.

## **13. PRODUÇÃO DE EFEITOS**

A presente instrução produz efeitos com a sua entrada em vigor e permanece válida enquanto se mantiver a situação do COVID-19 no país.

## **14. ENTRADA EM VIGOR**

A presente instrução entra em vigor no dia 13 de julho de 2020.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 8 de julho de 2020. – O Presidente, Abraão dos Santos Lima.

